



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445296

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1069722-64.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, é apelado ADAILTON VIEIRA DA CRUZ DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), FABIO TABOSA E CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SILVIA ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

29ª Câmara de Direito Privado
Apelação nº 1069722-64.2024.8.26.0002
6ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro
Apelante: Santander Brasil Administradora de Consórcio Ltda.
Apelado: Adailton Vieira da Cruz dos Santos
Juiz de 1ª Instância: Luiz Raphael Nardy Lencioni Valdez
Voto nº 38623.

- ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. 1. A falta do cumprimento de providência para efetivação da liminar configura abandono do processo, não falta de pressuposto processual nem causa para o indeferimento da inicial. Ausência do decurso do prazo de trinta dias entre a intimação para dar andamento ao processo e a publicação da sentença, bem como da intimação pessoal determinada no § 1º do art. 485 do Código de Processo Civil. Não configurado o abandono do processo, previsto no inciso III do art. 485 do Código de Processo Civil. 3. Ausente hipótese do art. 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Sentença anulada, com determinação de regular prosseguimento do feito - Recurso provido.

Insurge-se o autor, em ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, contra a r. sentença de fl. 95, que extinguiu o processo, sem exame de mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

O apelante sustenta (fls. 98/111) que: a) o processo é válido e regular e a falta do cumprimento de determinação no prazo concedido configura hipótese prevista no art. 85, inciso III, do Código de Processo Civil, não do inciso IV do mesmo artigo; b) foram preenchidos os requisitos para o ajuizamento da ação, sem se falar em ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo (fl. 101); c) a sentença foi proferida “sem que houvesse a intimação dos patronos para imediato comparecimento aos autos ou, ainda, a intimação pessoal da Apelante para dar prosseguimento a ação, conforme determina o § 1º do art. 485 do Código de Processo Civil”, o que é indispensável para se verificar a falta de interesse no prosseguimento da ação (sic, fl. 101); d) a extinção do processo pela falta

de pressuposto processual deveria ter ocorrido antes do deferimento da liminar, não depois, como neste caso; e) a decisão determinando o cumprimento da obrigação não fixou a “advertência de que o silêncio geraria a extinção da ação” (sic, fl. 104); f) “não houve a intimação do advogado, para imediato comparecimento aos autos e prosseguimento da ação no prazo de 05 dias, nem qualquer INTIMAÇÃO PESSOAL DA APELANTE, PARA SUPRIR QUALQUER FALTA”, sem o que não se admite a extinção do processo, na forma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil (sic, fls. 104/105); g) a solução viola os princípios do devido processo legal e da ampla defesa (fl. 110). Pede a anulação da sentença, por falta de cumprimento do previsto no § 1º do art. 485 do Código de Processo Civil, e a ordem de processamento da ação.

Recurso tempestivo e preparado.

Sem resposta, por não ter havido citação.

É o relatório.

Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente, proposta em razão de inadimplemento do “Contrato de Alienação Fiduciária em Garantia” firmado em 4.5.2022, a fim de garantir a dívida no “Contrato de Participação em Grupo de Consórcio” (Contrato de Adesão)” (fls. 49/53, cláusula 1.1).

Considerada comprovada a mora (fls. 58/65), foi deferida a liminar, em 15.8.2024 (fl. 80/82), com determinação ao autor para “fornecer os meios necessários à diligência (depositário/localizador)”, constando que, “desde já, o autor intimado a fornecer croqui/mapa de localização, bem como verba para novas diligências, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (art. 485, IV, do CPC)”.

Constou, ainda, que, “Não sendo localizado o bem, certificado em mandado pelo Oficial de Justiça, fica desde já determinada a intimação do autor, por ato ordinatório, para que, em 05 (cinco) dias, diga em termos de seguimento da ação, observado que, SE indicado novo endereço de forma fundamentada (demonstração do

paradeiro do veículo no novo endereço informado e a ser diligenciado), deverá já proceder no mesmo prazo ao recolhimento da guia de diligência respectiva ou informar se pretende exercer a faculdade constante do art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69, apresentando corretamente seu pedido de conversão da ação, observando-se exigências legais inerentes à tramitação de execuções de títulos extrajudiciais.” (fl. 81)

Em 21.8.2024, foi expedido o mandado nº 002.2024/079589-7, para o cumprimento da liminar (fls. 83/85).

Em 7.10.2024, o oficial de justiça certificou que, em 15.9.2024, dirigiu-se à “RUA JONATAS BRAGA, 98 (entre os nºs 97 e 98-A/38; rua de numeração irregular; próximo à Rua Atugasmin), MIAMI PAULISTA,” e não avistou o veículo, nem “havia ninguém no local”, tendo sido informado pelo vizinho que o réu é desconhecido. Certificou, também, que, em 29.9.2024, diligenciou “ao outro nº 98 – localizado entre os nºs 124 e 101 – onde também não avistei o veículo da lide no local”, tendo sido informado por Mauro “que o requerido se mudara para uma rua paralela, porém, não obtive maiores informações sobre seu paradeiro” (fl. 90)

Em 10.10.2024, foi publicado despacho para o autor se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (fl. 93).

Em 6.11.2024, foi certificado o decurso do prazo para manifestação do autor (fl. 94)

Foi proferida, em seguida, em 8.11.2024, a sentença de fl. 95, que extinguiu o processo, sem exame de mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, na forma do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que “até a presente data não houve a manifestação do autor”.

Embora intimado na pessoa do seu advogado (fl. 93), o autor não se manifestou sobre o certificado pelo oficial de justiça (fl. 90), deixando, então, de promover meios para o cumprimento da liminar e da citação do réu, no prazo de cinco dias, como ficou determinado na

decisão de fls. 80/82, o que configura abandono da causa, previsto no inciso III do art. 485 do CPC, não falta de pressuposto processual, prevista no inciso IV do mesmo artigo.

Dispõem o inciso III e o §1º do art. 485 do Código de Processo Civil que o processo será extinto sem exame de mérito: “III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias”. “§1º - Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.”

Neste caso, o autor não deixou de promover o andamento do processo por mais de trinta dias até a prolação da sentença, em 8.11.2024, considerando a publicação do despacho a tal fim em 10.10.2024 (fl. 93).

Ademais, não houve a intimação pessoal do autor, nos termos do § 1º do artigo 485 do CPC, como se exigia ⁽¹⁾.

Sendo assim, não se configurou o abandono do processo, razão pela qual não havia causa para a extinção do processo, sem exame de mérito, na forma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

A solução redundaria na anulação da r. sentença, mas não enseja o julgamento da ação, nos termos do art. 1.013, § 3º, I, do CPC, porque não houve o cumprimento da liminar de busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente nem a citação, impedindo a consolidação da propriedade do credor fiduciário, fim para o qual foi ajuizada a presente ação, que deverá prosseguir.

Diante do exposto, dou provimento ao apelo.

SILVIA ROCHA
Relatora

Nota:

¹ - Cf. Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, Luis Guilherme A. Bondioli e João Francisco N. da Fonseca in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", ensinam que "Não basta a intimação do advogado da parte; é mister a intimação pessoal desta" (STJ-1ª Turma, REsp 1.262-RJ, rel. Min. Armando Rollemberg, j. 6.11.89, DJU 18.12.89; RT 591/129, 594/51, 708/206, 836/242, RJTJESP 93/201, 95/192, JTA 96/350, RJTAMG 18/258). Em nota 45a. ao § 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015, Ed. Saraiva, 50ª edição, 2019, p. 506.

– "Processual. Alienação fiduciária. Demanda de busca e apreensão. Extinção do processo sem julgamento de mérito decretada em virtude da inércia do autor em promover atos necessários voltados ao prosseguimento do feito (citação), com fundamento no art. 485, IV, do CPC. Hipótese, entretanto, em que se amolda a extinção ao inciso III do mesmo art. 485, sem que tenha, contudo, sido observada a intimação pessoal do § 1º desse dispositivo legal. Error in procedendo caracterizado. Nulidade. Apelação do autor provida, com cassação da r. sentença." – Apelação nº 1012309-64.2022.8.26.0002, rel. Fabio Tabosa, j. 31.10.2022.

- "ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - Automóvel - Inadimplemento - Ação de busca e apreensão - Sentença de extinção sem resolução do mérito com fundamento no inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil - Apelo do autor – Extinção fundada na falta de providências voltadas a se promover a citação - Necessidade de intimação pessoal - Decreto de extinção afastado, com retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito - Apelação provida." – Apelação nº 1076250-22.2021.8.26.0002, rel. Carlos Henrique Miguel Trevisan, j. 28.7.2022.